

Intergovernamentabilidade: o problema institucional do Mercosul

Larissa Caetano Mizutani e Luís Góes Mesquita

Graduandos de Direito - UniCEUB

Sumário: 1 Introdução - 2 Terminologia - 3 Integração e Cooperação - 4 O caso do MERCOSUL - 5 Aspecto político - 6 Conclusão - Notas explicativas - Referências bibliográficas

1 Introdução

A obtenção de um mercado comum no Cone Sul depende de um delineamento institucional coerente com a finalidade a que se propuseram os Estados signatários do Bloco. Para tanto, se a proposta institucional visa o mercado comum, o processo para a sua instauração deve estar de acordo com os requisitos que compõem os aspectos norteadores do modelo econômico.

Destaca-se a importância de se clarear o que vem a ser intergovernamentabilidade e quais são as implicações da utilização do termo sobre o Mercado Comum do Sul, em um contexto de processo de integração.

O presente trabalho propõe uma análise crítica a respeito da incoerência existente no modelo de intergovernamentabilidade adotado pelo Bloco em contraposição ao modelo econômico de mercado comum previsto no Artigo 1 do Tratado de Assunção.

2 Terminologia

O presente estudo deve, a priori, alertar à existência de dois termos utilizados pela doutrina por muitas vezes aplicados indiscriminadamente. Constatou-se que, ao longo desta pesquisa, não houve o cuidado necessário para distinguir a intergovernabilidade da intergovernamentabilidade. Diante do tema ora exposto, a opção pelo uso do termo intergovernamentabilidade justifica-se pelo significado aqui empregado. Em verdade, não se verificou uma abordagem clara a respeito da aplicação de um ou outro termo. Observou-se, no entanto, a tendência doutrinária a utilizar intergovernabilidade em contraposição à supranacionalidade. (1)

Registra-se também, em menor proporção, a utilização do termo intergovernamentabilidade referindo-se ao modelo adotado contrário a supranacionalidade. (2) Há ainda referência tanto a um como a outro termo como princípios do modelo intergovernamental. (3)

O dicionário da Língua Portuguesa não recepcionou estes dois termos utilizados nas áreas jurídica e política. No entanto, no Dicionário de Política de BOBBIO e outros encontra-se o termo governabilidade. (4) LUPI, por sua vez, faz a distinção jurídica de intergovernamentabilidade como conjunto de "processos de mera cooperação internacional" em relação à supranacionalidade, sendo este referente a "processo de integração mais avançada". (5)

MEDEIROS, utilizando-se de HOCKING e WALLACE: (6)

(...) enquanto governo depende de autoridade formal e, finalmente, a capacidade de coerção, governabilidade sugere uma combinação de mecanismos tanto governamental quanto não-governamental consistindo em compartilhar metas e baseado no consenso ao invés da coerção. (7)

O autor pretende, com esta distinção, indicar os atuais processos político-institucionais resultantes do fenômeno da globalização, onde a governabilidade assume o caráter de multilevel governance e government mantém a idéia de Estado-nação. (8) Infere-se da primeira expressão a noção de vários níveis de governabilidade, isto é, os mecanismos tratados em HOCKING e WALLACE. Já a segunda mantém a idéia tradicional de governo, que consiste no aparato por meio do qual o poder do Estado é exercido. (9)

Faz-se necessário, pois, determinar qual o sentido em que tais termos serão empregados neste trabalho. Observa-se que ambos derivam do substantivo governo, diferenciando-se das palavras originárias de sua derivação direta: governar para governabilidade, isto é, ação; e governamental para governamentabilidade, adjetivo. Assim, acrescentando-se o prefixo inter – entre si –, intergovernabilidade é a possibilidade de diferentes Estados se governarem. A intergovernamentabilidade, por sua vez, está relacionada ao modelo adotado em que os Estados partes efetivam a intergovernabilidade.

Cabe ressaltar que não há referência nas fontes indicadas pelo Protocolo de Ouro Preto – POP – como sendo do MERCOSUL qualquer dispositivo que indique expressamente um ou outro termo. Verifica-se, apenas, no artigo 2 do POP, que:

Artigo 2

São órgãos com capacidade decisória, de natureza intergovernamental, o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do MERCOSUL. (10)

Posto isso, optou-se pela utilização do termo intergovernamentabilidade como modelo adotado no MERCOSUL para possibilitar a intergovernabilidade no bloco.

3 Integração e cooperação

O Protocolo de Ouro Preto, no seu artigo 2, definiu a natureza jurídica intergovernamental dos órgãos do MERCOSUL. É nesse artigo que se evidencia o modelo hoje executado pelo Bloco. No entanto, o Tratado de Assunção, no objetivo a ser alcançado pelos Estados partes com relação à formação do MERCOSUL, dispõe:

Artigo 1

Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

Este Mercado Comum implica:

A livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não-tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente;

O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais;

A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes - de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações e outras que se acordem -, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes; e

O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração. (11)

É clara a pretensão dos Estados partes em constituir um mercado comum, e não apenas uma união aduaneira, estágio atual em que o MERCOSUL se encontra. Mas antes de ser discutida a incoerência entre os instrumentos adotados pelos membros do Cone Sul e o objetivo pretendido, cabe fazer uma distinção entre integração e cooperação e reflexos decorrentes das relações que são estabelecidas entre modelos adotados e propósitos políticos.

Na construção de um bloco econômico, duas podem ser as metodologias adotadas: a integração e a cooperação. Conforme explicação do professor LAMBERT, (12) o termo integração transmite a idéia de interpenetração (prefixo "in"), enquanto cooperação, derivado do latim cum-operator, significa "trabalhar com". Assim, na integração "os parceiros se fundem, perdendo a individualidade". (13) Sua manifestação prática é reconhecida no Conselho Europeu, um órgão supranacional da União Européia.

A cooperação, por sua vez, implica em duas ou mais soberanias que, entre si, tomam decisões por unanimidade. Não há um órgão acima destas Partes, apenas organismos com representação ministerial e diplomática. É o caso do MERCOSUL com o Conselho do Mercado Comum.

Verifica-se que há uma relação entre a integração e o modelo supranacional, bem como entre a cooperação e o modelo de intergovernamentalidade. De um lado, a integração se dá com a transferência de parcela do exercício de poder que o Estado soberano possui a órgãos supranacionais, pressupondo um direito comunitário; de outro, a cooperação limita-se à inter-relação entre Estados soberanos, sem qualquer transferência de função a órgão supranacional, inclusive mantendo a ordem do direito interno e os instrumentos do direito internacional clássico. A partir desta observação, o MERCOSUL encontra-se em uma situação nebulosa. Ao mesmo tempo em que lhe foram conferidos órgãos de natureza intergovernamental, ele denomina-se Mercado Comum.

4 O caso do Mercosul

De acordo com a relação acima estabelecida, o MERCOSUL não se enquadraria nem em um bloco econômico de integração, por lhe faltar a previsão supranacional a órgãos que realizariam o processo de forma a alcançar o mercado comum, nem tampouco em uma cooperação, pois não condiz com o estabelecido no artigo 1 do Tratado de Assunção.

Cabe ressaltar posicionamento diverso que atenta para a singularidade do Bloco, tendo em vista os Estados integrantes, sua história, sua cultura e, principalmente, sua economia. Em uma tentativa de fugir a modelos doutrinários, Paulo Roberto de ALMEIDA afirma:

Em qualquer hipótese o MERCOSUL não está sendo construído para conformar-se a padrões organizacionais previamente definidos em manuais universitários de direito comunitário, mas para atender a requisitos econômicos e políticos de natureza objetiva, que escapam – e assim deve ser – a qualquer definição teórica em pretensa coerência metodológica. (14)

No entanto, tomando-se como referência o artigo 2 do Protocolo de Ouro Preto, encontra-se expressamente a natureza intergovernamental dos órgãos do MERCOSUL, conforme supracitado. Constata-se, pois, que o MERCOSUL, em seu atual estágio, é uma forma híbrida (15) no processo de formação de um bloco econômico.

Mesmo sendo um caso a parte dos modelos existentes de grupos regionais de integração, em relação à União Européia e à Comunidade Andina – sem entrar em minúcias da discussão acerca da eficácia desta última (16) –, é notória a incoerência quanto à finalidade do MERCOSUL e sua estrutura organizacional vigente.

O Acordo-Quadro Tratado de Assunção, em seu artigo 1, declara a intenção dos Estados signatários de formar um mercado comum. O conceito de mercado comum, segundo Luciana de Medeiros FERNANDES, estabelece que:

No mercado comum, verifica-se não apenas a supressão das restrições comerciais mas também das limitações ao livre movimento dos factores de produção (mão-de-obra, capital), na medida em que se procura afastar ou minorar os efeitos decorrentes dos obstáculos sociológicos (diferenças de clima, educação, linguagem, religião), psicológicos (vínculo à terra natal) e econômicos (insegurança de emprego e salário, dificuldade de instalação) à migração dos trabalhadores, bem como propiciar o acesso das empresas ao crédito, em condições de igualdade, como forma de "facilitar as alterações na aplicação dos recursos resultantes da liberalização do comércio". (17)

Outro conceito de mercado comum é dado por Fernando de M. FURLAN:

Mercado Comum: livre circulação de bens, serviços e fatores de produção. Políticas econômica e social harmonizadas. As políticas de concorrência e comercial são administradas por órgãos supranacionais. (18)

Finalmente, o conceito adotado pelo Governo brasileiro é dado pelo Ministério das Relações Exteriores, diferenciando mercado comum de união aduaneira, nestes termos:

A maior diferença entre o Mercado Comum e a União Aduaneira é que esta última regula apenas a livre circulação de mercadorias, enquanto o Mercado Comum prevê também a livre circulação dos demais fatores produtivos. A expressão "fatores produtivos" compreende dois grandes elementos: capital e trabalho. Da liberalização desses fatores decorre, por um lado, a livre circulação de pessoas (trabalhadores ou empresas) e, por outro, a livre circulação de capitais (investimentos, remessas de lucro, etc.). (19)

Observa-se que há divergência na conceituação de mercado comum. Porém, depreendem-se alguns elementos essenciais para a sua definição: livre circulação de mercadorias e livre circulação de fatores de produção, que inclui capital e trabalho. Reduzir o conceito aos seus elementos essenciais não demonstra, todavia, a importância de se conceber uma noção mais completa do que seja mercado comum.

O conceito adotado pelo Ministério das Relações Exteriores atribui ao mercado comum um enfoque estritamente econômico. Sabe-se que, no que diz respeito à formação de blocos dessa natureza, fatores políticos não podem ser descartados, vez que inviabilizam a eficiência das propostas comerciais do bloco. O próprio conceito de mercado comum descrito no Artigo 1 do Tratado de Assunção inclui, como nova característica não observada pelo MRE, a harmonização das legislações dos Estados partes em áreas pertinentes, ou seja, seu caráter legislativo. Assim, cabe à doutrina delinear os aspectos político-institucionais do conceito de mercado comum.

Luciana de Medeiros FERNANDES inclui enfoques outros que influenciam diretamente no conceito de mercado comum, isto é, abrange fatores sociológicos, psicológicos e econômicos relacionados à essência desse grau de integração. Assim, a autora sinaliza a necessidade de uma visão mais ampla acerca desse modelo.

Já Fernando de M. FURLAN, avançando na conceituação, admite a existência de órgãos supranacionais para administração de concorrência e comércio, o que coincide com a relação entre integração e modelo supranacional demonstrado no item 3. Desta forma, esta conceituação aproxima-se do modelo que o MERCOSUL deveria ter, mas não corresponde à realidade do Cone Sul no que diz respeito à implementação de uma supranacionalidade conforme é aplicada ao modelo europeu, (20) tampouco às normas mercosulinas (artigo 2 do

Protocolo de Ouro Preto e artigo 1 do Tratado de Assunção) e a opção de natureza flexível, em termos políticos, (21) que os Estados membros adotaram em sua fundação.

De acordo com a estruturação institucional do Bloco e a referente conceituação de mercado comum, o MERCOSUL parece expor seu caráter discricionário em relação à sua finalidade. Esta incerteza sobre o aspecto jurídico do MERCOSUL foi opção política dos Estados membros em sua concepção, (22) conforme aponta Jean-Marie LAMBERT, citando Deisy de Freitas Lima VENTURA:

(o MERCOSUL criou)... fóruns intergovernamentais, onde estão representados os interesses de cada Estado Parte, cujas decisões dependem da posterior ratificação pelas ordens nacionais. Foi descartada a criação de órgãos supranacionais, isto é, de um poder comum, acima dos Estados, que poderia aplicar diretamente algumas decisões, dispensando a sua transposição para o direito nacional.

A escolha do MERCOSUL pode ser atribuída ao desejo, sobretudo do Brasil, de relativizar o compromisso assumido, guardando uma imensa margem de discricionariedade. A obediência às decisões é domínio de cada Estado membro; depende de cada governo e de sua capacidade de negociação interna. O processo decisório comporta uma longa trajetória até que se chegue à edificação das decisões. (23)

Posto isso, o MERCOSUL traz uma incógnita de sua essência. Se há incoerência entre o estabelecido em sua base jurídica, ou seja, denominar-se mercado comum e possuir órgãos de natureza intergovernamental, o Bloco encontra-se diante de uma questão fundamental: esclarecer o que ele realmente é para determinar o que se busca. Jean-Marie LAMBERT explicita o problema:

A alternativa é clara.

Ou se constrói um Bloco apto a captar a vontade das bases e ecoá-la de escalão em escalão até o topo da pirâmide decisória para dizer ao mundo: "eis o que queremos".

Ou se edifica um sistema capaz de decifrar os comandos externos e repercuti-los de degrau em degrau até a base popular para falar: "eis o que o mundo quer de nós". (24)

Dentro da dicotomia existente entre a proposta dos Estados Partes, tendo em vista o Tratado de Assunção, e a realidade político-econômico-jurídica, que levou à elaboração do artigo 2 do Protocolo de Ouro Preto, a situação de fato do MERCOSUL enquadra-se na segunda alternativa apresentada por LAMBERT. O Bloco está submetido a fatores externos que não correspondem, necessariamente, a interesses regionais, e que trazem uma relação de dependência negativa nas decisões do MERCOSUL, o que prejudica o seu desenvolvimento e fortalecimento diante das circunstâncias econômica e política internacionais.

Na tentativa de solucionar a imprecisão jurídica do Bloco, Marco Aurélio Guedes de OLIVEIRA propõe um modelo alternativo de acordo com a realidade mercosulina. Em sua tese, elabora o conceito de convergencialismo intergovernamental que, nos dizeres de Tullo VIGEVANI, vem a ser:

(...) uma teoria especialmente adequada para explicar o tipo de integração propiciada pelo Mercosul, na qual os interesses, sobretudo argentinos e brasileiros, convergem num processo em que se combinam características de caráter utópico, realista e pragmático. (...) O enfoque institucionalista, preocupado com as estruturas supranacionais, também é considerado não adequado, na medida em que o processo teve razoável seguimento mesmo na ausência de tais estruturas. (25) (grifo nosso).

OLIVEIRA reconhece que o modelo mercosulino oscila entre o neo-funcionalismo (26) e o neo-realismo (27) , não assumindo um modelo preciso. O autor revela a importância do aspecto político na delimitação do caminho a ser trilhado pelo Bloco, caminho este impreciso, que urge maior coerência, no mínimo, institucional.

5 Aspecto político

Diante da questão apresentada, é indiscutível que os dirigentes dos Estados partes do MERCOSUL decidam sobre qual alternativa adotar para delinear o futuro do Bloco. (28) Se a opção for manter seu caráter intergovernamental, com flexibilidade política, sabe-se que a instabilidade institucional prejudicará diretamente o aspecto econômico, condutor dos grandes sucessos regionais até então alcançados. A integração regional será ilusória e, conseqüentemente, a inserção do Cone Sul no cenário internacional estará prejudicada.

Segundo Marco Aurélio Guedes de OLIVEIRA, em conclusão a respeito do caráter jurídico-institucional do MERCOSUL, declara:

O Brasil e a América Latina não jogam entre os interesses dos EUA e da UE. Na verdade, como vimos na discussão sobre convergencialismo exógeno, eles têm suas opções limitadas pelas estruturas e ideologias dominantes e em conflito entre estes dois centros de poder. Tal limitação tem sido enormemente ampliada pelo processo de globalização, sendo a integração regional um caminho para administrar e reduzir o processo de perda de autonomia econômica e política. Assim, eles procuram usar ao máximo a limitada margem de ação disponível – dentro deste quadro exógeno e imposto – para evitar sua exclusão, ampliando seu papel e sua integração nas organizações internacionais.

Preso neste quadro externamente definido, e incapaz de produzir internamente uma alternativa às tendências dominantes, a região vacila entre a assimilação do livre-comercialismo e uma integração regional efetiva. Aplica o receituário neoliberal, acenando com a possibilidade de desenvolver um projeto regionalista, e ao mesmo tempo fazendo concessão às pressões a favor do protecionismo. Isto associado a uma postura pragmática de esperar o delineamento do novo arranjo internacional para que se tome o caminho mais vantajoso para a região. Mas esta inação deixa a América Latina em compasso de espera. Sentada na encruzilhada do livre-comercialismo e da união regional, as elites da região se perguntam se não devem ousar tomar o caminho e assumir as conseqüências e desafios de sua opção, antes que outros se sintam suficientemente fortes para lhes impor, mais uma vez, o percurso de sua história. (29)

Percebe-se que seria prejudicial, não só para o Bloco, mas também para os Estados que dele fazem parte, optar pela segunda alternativa, vez que ela não estimula maior consolidação e desenvolvimento regional nas esferas política, economia, social e cultural. Assim sendo, restaria a permanente dependência do crescimento dos Países membros a fatores externos, impossibilitando o necessário fortalecimento do Cone Sul no contexto econômico internacional.

A primeira alternativa, contrapondo-se à supracitada, visa o fortalecimento das instituições do MERCOSUL. Para tanto, a opção descartaria a natureza intergovernamental dos órgãos, privilegiando o próprio mercado comum em detrimento da flexibilidade política. Propõe-se uma mudança do ponto de vista finalístico ao qual o Bloco está submetido (30), isto é, tornar-se um mercado comum de fato, atendendo aos seus elementos essenciais: livre circulação de mercadorias e livre circulação de fatores de produção, que inclui capital e trabalho. Cabe ressaltar que não se pode olvidar os demais requisitos atribuídos à integração, como cultural, social, psicológico e político.

A mudança incide no caráter intergovernamental dos órgãos, atribuído pelo artigo 2 do Protocolo de Ouro Preto. Por se tratar de Protocolo, isto é, norma complementar do Tratado de Assunção, seria necessário elaborar novo Protocolo para a alteração desse modelo. Como fundamento, existe nas próprias fontes jurídicas do MERCOSUL o caso do Sistema de Solução de Controvérsias, primeiramente estabelecido no Protocolo de Brasília, e alterado pelo Protocolo de Olivos. Não seria imprudência, portanto, e seguindo a primeira alternativa ora proposta, definir, de vez por todas, o caráter supranacional que devem ter os órgãos de um mercado comum em determinados setores, como o jurídico.

Sobre este tema, Paulo Roberto de ALMEIDA destaca o ponto sensível da discussão acerca da supranacionalidade aplicada ao MERCOSUL:

Um dos grandes problemas da evolução política do MERCOSUL é, precisamente, o "salto" para a adoção integral de instituições comunitárias do tipo supranacional, transição que ocorrerá mais cedo ou mais tarde nos países-membros, considerando-se que o MERCOSUL constitui, efetivamente, o embrião de etapas superiores de integração. Este setor é, obviamente, o de maiores dificuldades intrínsecas, uma vez que combina, como seria de se esperar, preocupações relativas à soberania estatal e ao assim chamado "interesse nacional". A questão principal neste campo refere-se à possibilidade de formação de uma ordem jurídica comunitária no MERCOSUL, que muitos autores consideram automaticamente a partir do conceito similar oriundo do direito comunitário construído a partir da experiência europeia de integração econômica e política. (31)

A partir desta observação, não se pode ter na experiência europeia o único caminho possível a ser seguido em matéria de integração, principalmente no que diz respeito à construção de um modelo jurídico supranacional. A realidade do Cone Sul demanda uma análise regional-contextual e uma adequação dos modelos existentes. Em relação à necessidade de se atribuir caráter supranacional ao aspecto jurídico, a criação de um Tribunal diferente do atual viria realizar a tarefa de dar eficácia, em decisões não meramente consultivas, mas na formação de jurisprudência, aos próprios atos provenientes do MERCOSUL. Isto garantiria o fortalecimento das relações jurídicas no Bloco e conseqüente afirmação regional no cenário internacional.

Exige-se, para tanto, independência do órgão diante das interferências inter-estatais, que variam de acordo com a política interna e externa adotada em cada Estado parte. Vale ressaltar que não há prejuízo na questão da soberania dos Estados por haver a adequação do conceito de supranacionalidade ao Bloco. Será apenas a concretização do que é previsto nos acordos firmados entre os Estados membros referentes ao MERCOSUL, que é a formação de um mercado comum.

A atribuição de supranacionalidade ao Bloco restringe-se a um tribunal permanente, cujas decisões estariam baseadas estritamente em normas já internalizadas por todos os Estados partes, portanto vigentes. Tal procedimento não feriria os mecanismos hoje utilizados pelos Países relativo à internalização e aplicação das normativas do MERCOSUL.

Cláudia Lima MARQUES indica o fundamento de se atribuir um mínimo de supranacionalidade ao MERCOSUL, de forma que sejam buscados os seus objetivos:

Os Arts. 34 e 35 do Protocolo de Ouro Preto reconhecem a personalidade jurídica ao Mercosul, tornando-o assim um organismo internacional autônomo, distinto de seus países membros, como uma pessoa jurídica, uma sociedade comercial distinta de seus sócios e afirmam ainda que "O Mercosul poderá, no uso de suas atribuições, praticar todos os atos necessários à realização de seus objetivos...". Nesta autorização poderia estar o cerne do reconhecimento de alguma supranacionalidade ao Mercosul, que está sendo chamado pela doutrina como supranacionalidade mínima (32). (grifo nosso).

A proposta coincide com a primeira alternativa: a de se construir "um Bloco apto a captar a vontade das bases e ecoá-la de escalão em escalão até o topo da pirâmide decisória para dizer ao mundo: 'eis o que queremos' ". (33) É óbvio que tal escolha depende do interesse político dos agentes atuantes dos Estados partes.

Ao longo da história de formação do MERCOSUL, percebe-se que o Brasil contrapôs-se, diversas vezes, à proposta argentina de se criar órgãos supranacionais. Alcides Costa VAZ explica:

A resistência brasileira à formação de um mercado comum, manifestada desde o final dos anos 50 e presente ao longo de toda a trajetória da Alalc e somente superada, de modo gradual, a partir de meados dos anos 80, refletia, em última instância, a opção pela autonomia na promoção do desenvolvimento econômico, orientado então pelo modelo de substituição de importações e o pragmatismo da política externa que marcam os governos desde então, e com maior nitidez os governos militares no período pós-1964. Além disso, entendia-se como incompatível com os interesses brasileiros a inevitável perda de autonomia, em termos decisórios, que a institucionalização requerida por um mercado comum acarretaria. Daí também a discordância brasileira com a criação de instâncias supranacionais para conduzir o processo de integração que, na perspectiva do governo brasileiro, deveria ser eminentemente comercial. Esse posicionamento refletia, ainda, a visão de que a integração regional era um complemento da política comercial brasileira que atendia o interesse de expandir mercados e incrementar as exportações de manufaturas, como meio de acesso a recursos importantes para a promoção do desenvolvimento econômico, principal vetor de orientação da política exterior do país. (34) Diante disso, tem-se clara a postura do Brasil no que diz respeito à predominância dos interesses internos em detrimento do que ora o bloco se propõe. A preocupação regional brasileira pelo fortalecimento do Bloco está aquém da desejável para surtir efeitos concretos nas etapas de desenvolvimento do Cone Sul.

A incoerência da escolha brasileira é demonstrada por Deisy de Freitas Lima VENTURA, que resume o problema em se "(...) utilizar foros intergovernamentais para administrar um mercado comum". (35) Como já exposto, é incompatível a utilização de meios intergovernamentais a um mercado comum.

Faticamente, em consonância à postura brasileira, o Presidente da República do Brasil Luiz Inácio Lula da Silva disse, na reunião do Conselho de Cúpula do MERCOSUL, em Assunção, realizada em 18 de junho de 2005 que "[o Brasil] tem consciência de suas obrigações e responsabilidades como economia maior do bloco" (36). E ainda:

Em nosso processo de integração não há lugar para hegemonismos, nem podem prevalecer interesses imediatos e visões de curto prazo. Queremos construir um Mercosul solidário, em que todos estejam dispostos a ceder algo em prol do desenvolvimento coletivo (...). (37)

O Ministro de Relações Exteriores do Brasil Celso Amorim, em discurso na 35ª Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos - OEA, realizada em 6 de junho de 2005, nos Estados Unidos, refere-se à posição brasileira diante das negociações no MERCOSUL:

Devemos reconhecer a existência de assimetrias entre os países do continente americano. É inegável que a integração se processa de maneira mais suave entre países de nível de desenvolvimento semelhante. É com esse espírito que o Brasil tem conduzido negociações no âmbito do Mercosul e com outros parceiros da região. (38)(grifo nosso).

A expressão mais suave traduz a incúria do Brasil nas suas relações políticas face ao MERCOSUL. Como assinalou o Presidente Lula, o Brasil é a maior economia do Bloco e sua responsabilidade em promover a integração é evidente. Apesar de o País ter consciência de

seu papel importante para o sucesso da integração no Cone Sul, foi ele próprio o responsável por adotar a intergovernamentalidade como meio de consecução do MERCOSUL.

Diante disso, tem-se clara a insistência do Brasil em conservar uma relação cooperativista entre os membros do Bloco, ou seja, manter as relações existentes apenas na esfera diplomática. Assim, demonstra-se falta de iniciativa para o avanço da integração no Cone Sul. Prova disso é a existência de diversas formas de associação que têm, basicamente, como mesmo fim a integração regional, entre elas a ALADI (1980), o MERCOSUL (1991) e, mais recentemente, a Comunidade Sul-Americana de Nações, criada em dezembro de 2004, além dos acordos bilaterais.

6 Conclusão

A proposta coerente à definição do Tratado de Assunção em seu Artigo 1 é de os Estados partes decidirem, enfim, quais as diretrizes e mecanismos que o Bloco deve adotar. Para tanto, cabe observar se será beneficiado o aspecto flexível da estrutura institucional intergovernamental ou se o modelo econômico mercado comum, estabelecido na criação do MERCOSUL.

Observou-se que será de maior proveito, tanto para os Estados membros quanto para a região, bem como para a atuação dos Países no cenário internacional, optar pelo favorecimento da integração regional. Assim, pressupõe-se a eliminação de características intergovernamentais rígidas hoje existentes e consolidar o mercado comum.

Assim, a intergovernamentalidade, que gera a intergovernabilidade, mantém inerte o próprio processo de integração, dando ensejo à discussão a respeito da mudança de paradigmas estruturais relacionados aos aspectos econômico-jurídico-político regionais. Um dos requisitos fundamentais para que o mercado comum seja alcançado é a existência de uma supranacionalidade mínima, dando eficácia às normativas mercosulinas. E ainda, em relação ao Brasil, é imprescindível ter-se como enfoque em suas políticas internacionais esta questão, vez que se apresenta como empecilho ao comum acordo estabelecido entre os membros signatários.

Notas explicativas

(1) Entre os autores desta corrente, D'ANGELIS, Wagner Rocha. *O MERCOSUL em crise: Intergovernabilidade ou Supranacionalidade?* p.267-279. IN: PIMENTEL, Luiz Otavio (Org.): *MERCOSUL, ALCA e integração Euro-latino-americana*. Curitiba: Juruá, 2001; BASTOS, Carlos Eduardo Caputo. *Tratados do MERCOSUL e executoriedade*. Disponível em: <<http://www.neofito.com.br/artigos/art01/inter8.htm>>. Acesso em: 07 maio 2005.

(2) NAKAYAMA, Juliana Kiyosem; SÁVIO, Marcelo. Supranacionalidade e Intergovernamentalidade: decisões da União Européia e do Mercosul. In: PIMENTEL, Luiz Otavio (Org.). *Direito internacional e da integração*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p.652. LUPI, André Lipp Pinto Basto. *Soberania, OMC e Mercosul*. São Paulo: Aduaneiras, 2001. p.316.

(3) VIGEVANI, Tullo; MARIANO, Karina Pasquariello; OLIVEIRA, Marcelo Fernandes. *Democracia e atores políticos no Mercosul*. Disponível em: <<http://168.96.200.17/ar/libros/sierra/vigevani.pdf>>. Acesso em: 07 maio 2005.

(4) BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política* Tradução Carmem Varriale [et al]; coordenação da tradução de João Ferreira; revisão geral: João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cascais. . 5. ed. Brasília: Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. p.547.

- (5) LUPI, André Lipp Pinto Basto. *Soberania, OMC e Mercosul*. São Paulo: Aduaneiras, 2001. p.316.
- (6) MEDEIROS, Marcelo de Almeida. A hegemonia brasileira no MERCOSUL: o efeito samba e suas conseqüências no processo institucional de integração. In: LIMA, Marcos Costa; MEDEIROS, Marcelo de Almeida et al (Org.). *O Mercosul no limiar do século XXI*. São Paulo: CORTEZ; Buenos Aires: CLACSO, 2000. p.190-205. Apud Cf. HOCKING, Brian; WALLACE, Willian. *Multi-level governance: an overview*. Paper apresentado no Workshop Regional Integration and Multi-level Governance, ECPR Joint Sessions of Workshops, Bern, 27 February, 4 March 1997.
- (7) Tradução livre. MEDEIROS, Marcelo de Almeida. A hegemonia brasileira no MERCOSUL: o efeito samba e suas conseqüências no processo institucional de integração. In: LIMA, Marcos Costa; MEDEIROS, Marcelo de Almeida et al (Org.). *O Mercosul no limiar do século XXI*. São Paulo: CORTEZ; Buenos Aires: CLACSO, 2000. p. 190-205. Apud Cf. HOCKING, Brian; WALLACE, William. *Multi-level governance: an overview*. Paper apresentado no Workshop Regional Integration and Multi-level Governance, ECPR Joint Sessions of Workshops, Bern, 27 February, 4 March 1997: "*whilst government rests on formal authority and, ultimately, the capacity to coerce, governance suggests a combination of both governmental and non-governmental mechanisms resting on shared goals and relying on consensus rather than coercion*".
- (8) Tradução livre. MEDEIROS, Marcelo de Almeida. A hegemonia brasileira no MERCOSUL: o efeito samba e suas conseqüências no processo institucional de integração. In: LIMA, Marcos Costa; MEDEIROS, Marcelo de Almeida et al (Org.). *O Mercosul no limiar do século XXI*. São Paulo: CORTEZ; Buenos Aires: CLACSO, 2000. p.190-205.
- (9) ABBGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Tradução Alfredo Bosyi (Coord.); Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p.486-487.
- (10) BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *O Protocolo de Ouro Preto*. Disponível em:<<http://www.mercosul.gov.br/textos/default.asp?Key=17>>. Acesso em: 07 maio 2005.
- (11) BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *O Protocolo de Ouro Preto*. Disponível em:<<http://www.mercosul.gov.br/textos/default.asp?Key=45>>. Acesso em: 28 maio 2005.
- (12) LAMBERT, Jean-Marie. *Curso de direito internacional público: o Mercosul em questão*. Goiânia: Kelps, 2002. v. 4, p.220.
- (13) LAMBERT, Jean-Marie. *Curso de direito internacional público: o Mercosul em questão*. Goiânia: Kelps, 2002. v. 4, p.221.
- (14) ALMEIDA, Paulo Roberto. O Brasil e o futuro do MERCOSUL: dilemas e opções. In: CASELLA, Paulo Borba et al (Coord.). *MERCOSUL: integração regional e globalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p.26.
- (15) DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. A ampliação da União Européia e o futuro das relações firmadas com o Mercosul. In: FERRAZ, Daniel Amin (Coord.). *Manual de Integração Regional: relações União Européia e Mercosul*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p.111-148: "*Mercosul – Mercado Comum do Cone Sul. Engloba quatro países da América do Sul: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, contando ainda com Chile e Bolívia como membros associados. Está atualmente na etapa de união aduaneira (incompleta), e apesar de aspirar à forma de mercado comum, não tem uma estrutura institucional consolidada e as políticas e decisões são aplicadas com base no Direito Internacional ou bem mais do direito da integração, que não emprega o princípio da supranacionalidade (...)*" (grifo nosso).

(16) Em relação à Comunidade Andina, resgatando a discussão já exposta sobre cooperação e integração, Jean-Marie LAMBERT leciona: "O termo *cooperativista* é usado para qualificar opção oposta à *comunitária integracionista*. Refere-se às construções na simples *cooperação intergovernamental*, fora de qualquer estrutura decisória *supranacional*. A noção, portanto, se aplica a todos os blocos existentes na hora atual, menos a União Européia. Observa-se, no entanto, que a Comunidade Andina tem a mesma pretensão formalmente expressa nos seus textos fundamentais. Suas realizações são, porém, escassas". (LAMBERT, Jean-Marie. *Curso de direito internacional público: o Mercosul em questão*. Goiânia: Kelps, 2002. v.4.).

(17) FERNANDES, Luciana de Medeiros. *Soberania & processo de integração: o novo conceito de soberania em face da globalização*. Curitiba: Juruá, 2002. v.3, p.155-156.

(18) FURLAN, Fernando de Magalhães. *Integração e soberania: o Brasil e o Mercosul*. São Paulo: Aduaneiras, 2004. p.123-124.

(19) BRASIL. Ministério das Relações Exteriores: *O que é integração econômica?* Brasília. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/textos/default.asp?Key=24>>. Acesso em: 23 jun. 2005

(20) FONTOURA, Jorge. Limites constitucionais e parlamentos regionais e a supranacionalidade: o dilema dos blocos econômicos intergovernamentais. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 40, n. 159, Jul./Set., 2003. p. 219-224: "A opção política intergovernamental adotada para criação do MERCOSUL e de todo seu arcabouço jurídico, sob modelo para a realidade Latino-Americana, sempre presidencialista e ciosa de suas conquistas soberanas, não contempla a possibilidade de instituições supranacionais; supranacionalidade, vale dizer, em que as decisões deixam de ser tomadas por consenso e unanimidade, direito internacional público clássico, passando a valer a decisão da maioria dos países-sócios, com a transferência ou cessão de soberania à 'alta-autoridade', expressão cunhada pelo direito comunitário europeu".

(21) MARQUES, Cláudia Lima. O direito do MERCOSUL: direito oriundo do MERCOSUL, entre direito internacional clássico e novos caminhos de integração. **Revista de Derecho Internacional y del Mercosur / Revista de Direito Internacional e do Mercosul**. Buenos Aires, año 7, n.1 Feb., 2003: "Resumindo, deu-se ao Mercosul a menor supranacionalidade possível, a de existir, sem esclarecer, porém, com clareza quais dos poderes soberanos do Estado que poderia exercer, deixando assim um vácuo jurídico, que será preenchido conforme a vontade política momentânea dos Estados-partes e sempre por consenso (Art.37 do Protocolo de Ouro Preto) entre os países membros."

(22) LAMBERT, Jean-Marie. *Curso de direito internacional público: o Mercosul em questão*. Goiânia: Kelps, 2002. v.4, p. 287-288: " Sobre este ponto, aliás, é interessante notar que a posição dos atores na hora da negociação não era uniforme e que, no final, o ponto de vista que prevaleceu foi o de Brasília. Ressalta claramente esse fato de 4 documentos ricos em informação apresentados pelas delegações nacionais no Grupo *ad hoc* sobre Assuntos Institucionais, criado pela Resolução 07/93 do GMC em sua IXª Reunião (Assunção, abril, 1993) para cumprir com o estipulado no Cronograma de Las Leñas. Os pontos de vista de cada um constam dos mencionados relatórios. Pode-se assim perceber a insistência argentina em defender a criação de se criar um órgão *supranacional* e a posição irredutível do Brasil em manter o processo num quadro *intergovernamental*. A proposta brasileira era compartilhada pelo Paraguai e Uruguai, os quais, contudo, convergiam com a opinião argentina sobre a necessidade de rever o Sistema de Solução de Controvérsia, propondo até a criação de uma Corte. A delegação brasileira advogava isoladamente a manutenção do mecanismo instalado pelo Protocolo de Brasília. Sua tese venceu mais uma vez".

(23) VENTURA, Deisy de Freitas Lima. *A ordem jurídica do Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p.56-57. Apud: LAMBERT, Jean-Marie. *Curso de direito internacional público: o Mercosul em questão*. Goiânia: Kelps, 2002. v.4, p. 224.

(24) LAMBERT, Jean-Marie. *Curso de direito internacional público: o Mercosul em questão*. Goiânia: Kelps, 2002. v.4, p. 311.

(25) VIGEVANI, Tullo. Apresentação. In: OLIVEIRA, Marco Aurélio Guedes de. *Mercosul e política*. São Paulo: LTr, 2001. p. 7.

(26) OLIVEIRA, Marco Aurélio Guedes de. *Mercosul e política*. São Paulo: LTr, 2001. p.19: "As teorias funcionalista e neo-funcionalista de integração representam uma evolução na maneira de se pensar política internacional na medida em que não consideram o estado nacional como o único ator político importante, e não se baseiam no chamado interesse nacional, substituindo-o pela categoria de grupo de interesses".

(27) OLIVEIRA, Marco Aurélio Guedes de. *Mercosul e política*. São Paulo: LTr, 2001. p.19: "Um dos defensores contemporâneos e pai do neo-realismo Hans J. Morgenthau (1985), definiu assim seus princípios: 1. a política é governada por leis objetivas que refletem as imperfeições da natureza humana. Política é lutar por poder. 2. a defesa do interesse nacional – identidade física, política e cultural – é objeto principal da ação internacional. 3. a teoria de relações internacionais deve evitar levar em consideração as emoções dos atores e suas ideologias. 4. a boa política externa é aquela que minimiza os riscos e maximiza os ganhos. 5. a política e moral são diferentes e vivem em conflito".

(28) D'ANGELIS, Wagner Rocha. O MERCOSUL em crise: intergovernabilidade ou supranacionalidade. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). *Mercosul, ALCA e integração Euro – latino – americana*. Curitiba: Juruá, 2001. p.271-272: "Há que se registrar que a configuração institucional definitiva do Mercosul, para além do período de convergência da tarifa externa comum (TEC), terá de decidir entre dois caminhos, ao mesmo tempo antagônicos e excludentes: a dicotomia entre cooperação e integração e, conseqüentemente, entre intergovernabilidade e supranacionalidade. O sucesso ou esvaziamento do modelo passa por esses conceitos, leitura essa que tem ficado mais cristalina após desentendimentos entre Argentina e Brasil, por conta de dificuldades nacionais".

(29) OLIVEIRA, Marco Aurélio Guedes de. *Mercosul e política*. São Paulo: LTr, 2001. p.101.

(30) FERNANDES, Luciana de Medeiros. *Soberania & processo de integração: o novo conceito de soberania em face da globalização*. Curitiba: Juruá, 2002. v.3, p.196: "A formação da convicção do Mercosul como ferramenta de inserção na esfera das relações internacionais, como respaldo para o exercício do poder de influência externa por parte dos Estados-membros, é de salutar relevância para a superação da dependência que caracteriza esses Estados, na medida em que tenderá, se escorreitamente administrado, a promover o controle das reservas produtiva e humana da região".

(31) ALMEIDA, Paulo Roberto de. O Brasil e o futuro do MERCOSUL: dilemas e opções. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). *MERCOSUL: integração regional e globalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p.29-30.

(32) MARQUES, Cláudia Lima. O direito do MERCOSUL: direito oriundo do MERCOSUL, entre direito internacional clássico e novos caminhos de integração. **Revista de Derecho Internacional y del Mercosur / Revista de Direito Internacional e do Mercosu**. Buenos Aires, año 7, n.1, feb. 2003. Em nota, a autora refere-se a Paulo Roberto de ALMEIDA: "Como afirma ALMEIDA, Paulo Roberto de, *Dilemas de Soberania no Mercosul: Supranacional ou intergovernamental?*, in *Anuário de Direito e Globalização – A Soberania I*,

Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 1999, p.251: "...o Mercosul não é obra de doutrinários ortodoxos, mas de líderes pragmáticos".

(33) LAMBERT, Jean-Marie. *Curso de direito internacional público: o Mercosul em questão*. Goiânia: Kelps, 2002. v.4, p. 311.

(34) VAZ, Alcides Costa. *Cooperação, integração e processo negociador: a construção do MERCOSUL*. Brasília: IBRI, 2002. p.96-97. Sobre este tema, vide nota 22.

(35) VENTURA, Deisy de Freitas Lima. *A ordem jurídica do MERCOSUL*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. Apud: LAMBERT, Jean-Marie. *Curso de direito internacional público: o Mercosul em questão*. Goiânia: Kelps, 2002. v.4.

(36) ALBUQUERQUE, Vinicius. *Ganhos esperados do Mercosul "não se materializam", diz Lula*. Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u97438.shtml>>. Acesso em: 25 jun. 2005.

(37) ALBUQUERQUE, Vinicius. *Ganhos esperados do Mercosul "não se materializam", diz Lula*. Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u97438.shtml>>. Acesso em: 25 jun. 2005.

(38) FOLHA ONLINE. *Leia a íntegra do discurso de Celso Amorim em cúpula da OEA*. Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u84473.shtml>>. Acesso em: 26 jun 2005.

Referências bibliográficas

ABBGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução Alfredo Bosyi (Coord.); Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ALBUQUERQUE, Vinicius. *Ganhos esperados do Mercosul "não se materializam", diz Lula*. **FolhaOnline**. Dinheiro, São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u97438.shtml>>. Acesso em: 26 jun. 2005.

ALMEIDA, Paulo Roberto. O Brasil e o futuro do MERCOSUL: dilemas e opções. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). *MERCOSUL: integração regional e globalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p.13-38.

BAPTISTA, Luiz Olavo. *O MERCOSUL, suas instituições e ordenamento jurídico*. São Paulo: LTr, 1998.

BASTOS, Carlos Eduardo Caputo. *Tratados do Mercosul e executoriedade*. Disponível em: <<http://www.neofito.com.br/artigos/art01/inter8.htm>>. Acesso em: 07 maio 2005.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Tradução Carmem Varriale et al; coordenação da tradução: João Ferreira; revisão geral: João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cascais. 5. ed. Brasília: Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. p. 547.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *O Protocolo de Ouro Preto*. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/textos/default.asp?Key=17>>. Acesso em: 07 maio 2005.

_____. _____. *O Protocolo de Ouro Preto*. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/textos/default.asp?Key=45>>. Acesso em: 28 maio 2005.

CAMBRIDGE, U.K. *Cambridge Dictionaries*. Disponível em:
<<http://www.dictionary.cambridge.org>>. Acesso em: 19 maio 2005.

CASELLA, Paulo Borba. *MERCOSUL: exigências e perspectivas: integração e consolidação de espaço econômico (1995-2001-2006)*. São Paulo: LTr, 1996.

D'ANGELIS, Wagner Rocha. O Mercosul em crise: intergovernabilidade ou supranacionalidade. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). *Mercosul, ALCA e Integração Euro – Latino – Americana*. Curitiba: Juruá, 2001. p.267-279.

FONTOURA, Jorge. Limites constitucionais e parlamentos regionais e a supranacionalidade: o dilema dos blocos econômicos intergovernamentais. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 40, n.159, p.219-224, Jul./Set. 2003.

LAMBERT, Jean-Marie. *Curso de direito internacional público: o Mercosul em questão*. Goiânia: Kelps, 2002. v.4.

LUPI, André Lipp Pinto Basto. *Soberania, OMC e Mercosul*. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

LUQUINI, Roberto de Almeida. A integração regional na América Latina e no MERCOSUL. In: FERRAZ, Daniel Amin (Coord.). *Manual de Integração Regional: relações União Européia e Mercosul*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p.225-271.

MARQUES, Cláudia Lima. O direito do Mercosul: direito oriundo do MERCOSUL, entre direito internacional clássico e novos caminhos de integração. **Revista de Derecho Internacional y del Mercosur / Revista de Direito Internacional e do Mercosul**. Buenos Aires, año, 7, n.1, p.61-88, feb. 2003.

MEDEIROS, Marcelo de Almeida. A hegemonia brasileira no MERCOSUL: o efeito samba e suas conseqüências no processo institucional de integração. In: LIMA, Marcos Costa; MEDEIROS, Marcelo de Almeida et al (Org.). *O Mercosul no limiar do século XXI*. São Paulo: CORTEZ; Buenos Aires, 2000. p.190-205.

MENEZES, Wagner. MERCOSUL dez anos: desenvolvimento institucional e o direito da integração. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). *Direito da integração e relações internacionais: Alca, Mercosul, UE*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001. p.683-701.

NAKAYAMA, Juliana Kiyosem; SÁVIO, Marcelo. Supranacionalidade e Intergovernamentalidade: decisões da União Européia e do Mercosul. In: PIMENTEL, Luiz Otavio (Org.). *Direito internacional e da integração*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p.652.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Guedes de. *MERCOSUL e política*. São Paulo: LTr, 2001.

PABST, Haroldo. *MERCOSUL: direito da integração*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PEREIRA, Ana Cristina Paulo. *Direito institucional e material do Mercosul*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

PIETZSCHKE, Fritz (Org.). *The new Michaelis: illustrated dictionary*. 10.ed. São Paulo: Melhoramentos, 1971. v. i.

REIS, Márcio Monteiro. *Mercosul, União Européia e Constituição: a integração dos Estados e os ordenamentos jurídicos Nacionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VAZ, Alcides Costa. *Cooperação, integração e processo negociador: a construção do MERCOSUL*. Brasília: IBRI, 2002.

VIGEVANI, Tullo; MARIANO, Karina Pasquariello; OLIVEIRA, Marcelo Fernandes. *Democracia e atores políticos no Mercosul*. Disponível em:<<http://168.96.200.17/ar/libros/sierra/vigevani.pdf>>. Acesso em: 07 maio 2005.

Revista Jurídica

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/revistajuridica/index.htm

A Revista Jurídica destina-se à divulgação de estudos e trabalhos jurídicos abrangendo todas as áreas do Direito.

Os originais serão submetidos à avaliação dos especialistas, profissionais com reconhecida experiência nos temas tratados.

Todos os artigos serão acompanhados de uma autorização expressa do autor, enviada pelo correio eletrônico, juntamente com o texto original.